Id:151904F6BD8DDAAE

Prefeitura de Piracuruca
É tempo de prosperar!

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 185/2025/PMP/PI

REFERENTE A ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 015/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025-PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS-PI.

OBJETO: CONTRATO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, QUE ENTRE SI FIRMAM A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE PIRACURUCA-PI, E A EMPRESA PREMIUM DISTRIBUIDORA LTDA.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PIRACURUCA (PI), através da Secretaria municipal de Administração, inscrita no CNPJ n.º 14.008.711/0001-17.
CONTRATADO: A empresa **PREMIUM DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.553.887/0001-21.

SUPORTE LEGAL: Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021 com fundamento no artigo 86, § 3º, e demais legislações aplicáveis.

VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R$ 234.879,40 (duzentos e trinta e quatro mil e oitocentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), pela execução dos serviços contratados, conforme especificado neste instrumento.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

PROJETO/ATIVIDADE:	ELEMENTO DE DESPESA:	FONTE DE RECURSO:
04.123.0002.1029	33.90.30	500
04.123.0002.1029	33.90.30	501
04.123.0002.1029	33.90.30	753

VIGÊNCIA: 31/12/2025
DATA ASSINATURA: 11/07/2025

Piracuruca (PI), 11 de julho de 2025.
Publique-se.

FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES:86745549387
Assinado de forma digital por FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES:86745549387 Dados: 2025.07.17 13:05:06 -03'00'
Francisco Marcelo Carvalho Mendes
Prefeito Municipal/PMP/PI.

Id:07384E431629D8B1

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
MORRO CABEÇA NO TEMPO
Comissão Permanente de Licitação

Juventude Trabalho Progresso

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 89//2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 42/2025

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 10/2025, ART. 74, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/21.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA/ADMINISTRATIVA EM BRASÍLIA, ESPECIALMENTE PERANTE TCU E TRIBUNAIS SUPERIORES; ASSESSORIA/ACOMPANHAMENTO DIRETO AOS SECRETÁRIOS E PREFEITO, QUANDO PRESENTES EM BRASÍLIA, PARA O MUNICÍPIO DE MORRO CABEÇA NO TEMPO/PI.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI, CNPJ Nº 01.612.594/0001-54

CONTRATADO: MAXIMILLIAN DA SILVA FERNANDES, OAB DF 59.294

VIGÊNCIA: da assinatura do contrato até 12 (doze) meses.

VALOR TOTAL: valor mensal de R$ 3.000,00 (três mil reais)

FONTE DE RECURSOS: 1.500.00-999 000.

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 10/06/2025.

Id:0CC564248C51D8AD

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
MORRO CABEÇA NO TEMPO
Gabinete do Prefeito

Juventude Trabalho Progresso

TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Morro Cabeça no Tempo-PI, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que determina o Art. 43 da Lei 14.133/21, com suas alterações posteriores e considerando o que consta no processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 10/2025**, Processo Administrativo 42/2025, **RATIFICA** a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para a CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA/ADMINISTRATIVA EM BRASÍLIA, ESPECIALMENTE PERANTE TCU E TRIBUNAIS SUPERIORES; ASSESSORIA/ACOMPANHAMENTO DIRETO AOS SECRETÁRIOS E PREFEITO, QUANDO PRESENTES EM BRASÍLIA, PARA O MUNICÍPIO DE MORRO CABEÇA NO TEMPO/PI, com **MAXIMILLIAN DA SILVA FERNANDES, CPF Nº 066.200.363-25**, mediante contrato administrativo no **valor mensal de R$ 3.000,00 (três mil reais)**, conforme proposta que faz parte deste processo.

Em cumprimento ao disposto no Art. 43 da Lei nº 14.133/21, determino a publicação desta RATIFICAÇÃO na Imprensa Oficial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Morro Cabeça no Tempo-PI, 10 de junho de 2025.

JOSUE ALVES DA SILVA:82387796349
Assinado de forma digital por JOSUE ALVES DA SILVA:82387796349 Dados: 2025.06.10 10:53:56 -03'00'
JOSUE ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

Id:167C4A6F1B17DA54

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE UNIÃO

Lei nº 912/2025, de 8 de julho de 2025.

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências"

O Prefeito Municipal de União - Piauí, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de União – Piauí, aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do município de União - PI, para o **exercício financeiro de 2026**, nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da lei nº 4.320/64, e nos termos da lei complementar federal nº 101/2000, compreendendo:

I. As prioridades e metas da administração pública municipal;
II. As diretrizes gerais e específicas para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
III. A organização e estrutura dos orçamentos;
IV. Disposições relativas à dívida municipal e a captação de recursos;
V. Disposições sobre o orçamento fiscal e da seguridade social;
VI. As disposições relativas as despesas com pessoal e encargos sociais;
VII. As disposições sobre alterações tributárias do município e medidas para o incremento da receita, para o exercício correspondente;
VIII. No orçamento o valor da receita será igual ao valor da despesa, e integrará a essa lei o anexo I de metas fiscais e o anexo II de riscos fiscais, na forma do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Parágrafo Único – As diretrizes aqui estabelecidas ajudarão na elaboração da Lei Orçamentária Anual do município, relativa ao referido exercício financeiro, se fará necessária e oportuna a atualização das metas fixadas neste referido instrumento de planejamento a fim de compatibilizá-las no momento do envio do projeto de lei orçamentaria para o exercício de 2026.

(Continua na próxima página)

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS "Verba Volant, Scripta Manent"

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE UNIÃO

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas da administração municipal para o exercício de **2026** serão fixadas em consonância com o art. 4º da Lei Complementar 101/00, bem como em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, a serem detalhadas na programação orçamentária para o **Exercício Financeiro de 2026:**

I. Austeridade na utilização dos recursos públicos;
II. A prestação de serviços educacionais de qualidade;
III. A garantia de serviços de atenção e prevenção da saúde e saneamento básico;
IV. A promoção da cultura, esporte, lazer e turismo;
V. A assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;
VI. A geração de emprego e renda através de cursos que qualificam a mão de obra local e da garantia de crédito;
VII. A habitação e o urbanismo – Habitação popular e infraestrutura urbana e rural;
VIII. A promoção da agricultura e do abastecimento;
IX. Recuperação e preservação do meio ambiente;
X. O planejamento das ações municipais com vistas à racionalização, eficiência, efetividade e eficácia.

Parágrafo Único - na elaboração do projeto de lei do PPA (plano plurianual) e da proposta orçamentária para **2026**, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta lei a fim de compatibilizar a despesas orçadas com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas, significando dizer que as metas estabelecidas não constituem limite à programação de despesa.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICIPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º. A Lei Orçamentária Anual do município de União relativo ao exercício financeiro de **2026**, obedecerá às diretrizes gerais e específicas de que trata este capítulo, consubstanciadas no texto desta lei.

Art. 4º. Os valores da receita e da despesa serão orçados e fixados respectivamente com base nos seguintes fatores:

I. Execução orçamentária dos últimos três exercícios (Demonstrativo III - metas fiscais atuais comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores);
II. Arrecadação efetiva dos últimos três exercícios, bem como o comportamento da arrecadação no primeiro quadrimestre de 2025, considerando-se, ainda, a tendência para os quadrimestres seguintes;
III. Alterações na legislação tributária (Demonstrativo VII - estimativa e compensação da renúncia de receita);
IV. Expansão ou economia nos serviços públicos realizados pela municipalidade;
V. Indicadores inflacionários e econômicos correntes e os previstos com base na análise da conjuntura econômica do país e da política fiscal do governo federal;
VI. Metas de melhoria de gestão e diminuição de perdas de arrecadação a serem desenvolvidas;
VII. Índice de participação do município na distribuição do ICMS, fixado para 2025 e, se estiver apurado, o provisório para 2026;
VIII. Projeção da taxa de crescimento econômico para o ano de 2025;
IX. Outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação no ano de 2024, desde que devidamente embasados.

Art. 5º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de **2026** deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da comunidade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2026/2029, que tenha sido objeto de projetos de leis especifica.

Art. 7º. A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026 abrangerá os poderes legislativo e executivo do município, seus fundos, autarquias e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução obedecerá às diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art. 8º. As receitas serão estimadas e as despesas fixadas, tendo como base à execução orçamentária observada no período de janeiro a junho de 2025, observando-se:

I. Os valores orçamentários na forma do disposto neste artigo poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução orçamentária por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.
II. Os programas e projetos em fase de execução, desde que reavaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre novos projetos.
III. A Lei Orçamentária Anual observará, na estimativa da receita e na fixação de despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental.
IV. A manutenção de atividades existentes terá prioridade sobre as ações de expansão.
V. Os recursos ordinários do tesouro municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, o serviço da dívida e outras despesas com o custeio administrativo e operacional.
VI. O município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos e das transferências de recursos deles decorrentes na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, ficando asseguradas dotações orçamentárias próprias para o fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação, na forma do art. 60 da ADCT e da lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007, esta última regulamentada pelos Decretos Federais nº 6.253 de 13/11/2007, 6.278 de 29/11/2007 e 6.571 de 17/09/2008, e revogada pela Lei nº 14.113 de 25 dezembro de 2020 e posteriores alterações.
VII. A aplicação de no mínimo 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde da receita proveniente de impostos e das transferências de recursos, cumprirá ao disposto na lei complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.
VIII. Constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito autorizado pelo legislativo, com destinação e vinculação a projeto específico.
IX. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e observadas às metas programáticas setoriais constantes na presente lei.
X. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal constarão da Lei Orçamentária, compreendendo juros, amortizações e outros encargos.
XI. Será estabelecido a reserva de contingência, em até 2%, cuja forma de utilização e montante, estará definida com base na receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único: na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado para amparar a abertura de créditos adicionais por meio de decreto do Poder Executivo, nos termos do art. 40 e 41 da lei federal nº 4.320/64, sem onerar a margem de suplementação orçamentária por decreto a ser autorizada em artigo específico na Lei Orçamentária Anual, relativa ao exercício de **2026**.

Art. 9º. As despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, somente serão permitidas para projetos ou atividades novas decorrente de calamidade pública declarada pelo município, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 10º. Em cumprimento ao disposto na alínea "f" do inciso I do art. 4º da lei complementar federal–LRF nº 101, de 04 de maio de 2000;

Fica o Poder Executivo autorizado a:

§ 1º - Efetuar despesas de custeio de competência de outros entes da federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convênio, ajustes ou congêneres.

§ 2º - Nas realizações das ações de sua competência, o município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convênio, ajustes ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestações de contas.

Parágrafo Único. As contrapartidas financeiras de convênios, acordos e/ou empréstimo, em qualquer caso serão estabelecidas de modo compatível com a capacidade do município.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE UNIÃO

Art. 11. O orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por lei, compreendendo seus órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo município.

§ 1º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminado:

1 - Pessoal e encargos sociais;

2 - Juros e encargos da dívida interna;

3 - Outras despesas correntes;

4 - Investimentos;

5 - Inversões financeiras, nelas incluídas quaisquer despesas com constituição ou aumento de capital de empresas;

6 - Amortização da dívida.

§ 2º. A categoria de programação de que trata este artigo será identificada por projetos e atividades, tituladas individualmente e com indicação sucinta de metas que caracterizam o produto esperado da ação pública.

§ 3º. No projeto de Lei Orçamentária Anual será atribuído a cada projeto e atividade, sem prejuízo das codificações funcionais programáticas adotadas num código numérico sequencial.

§ 4º. A modalidade de aplicação dos recursos será expressa através de códigos indicadores com a seguinte tipologia, podendo ser alterada para atender a conveniência da execução orçamentária:

I. Transferências intragovernamentais a entidades não integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social (15);
II. Transferências à união (20);
III. Transferências a estados e ao distrito federal (30);
IV. Transferências a municípios (40);
V. Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos (50);
VI. Transferências a instituições privadas com fins lucrativos (60);
VII. Aplicações diretas - administração municipal (90).

Art. 12 - As operações de crédito por antecipação da receita, contratados pelo município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício em que forem contratadas.

Art. 13 - A proposta orçamentária do poder legislativo será encaminhada ao executivo até 31 de agosto de 2025, para serem incluídos na proposta orçamentária do município.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto na Lei Orgânica do Município, ficam estipulados os limites para elaboração da proposta orçamentária do legislativo:

I. O total das despesas do poder legislativo municipal, incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme art. 29-A, Inciso I da Constituição Federal (E.C nº 58/2009).
II. As despesas com pessoal incluindo gastos com subsídios dos vereadores deverão observar o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (E.C nº 25/2000).

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 14 - Acompanharão o projeto de Lei Orçamentária Anual:

I. Demonstrativo das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentado de forma sintética e agregada, evidenciando déficit ou superávit e o total de cada um dos orçamentos;
II. Demonstrativo das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social; bem como do conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias e subcategorias econômicas;
III. Quadro-resumo das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;
   a) Por classificação institucional;
   b) Por função;
   c) Por sub função;
   d) Por programa;
   e) Por grupo de despesa;
   f) Por modalidade de aplicação;
   g) Por elemento de despesa.
IV. Demonstrativo dos recursos destinados à manutenção do ensino fundamental, do ensino infantil e do desenvolvimento do ensino;
V. Demonstrativo dos investimentos consolidados nos 03 (três) orçamentos do município;
VI. Demonstrativo da despesa por grupo de despesa e fonte de recursos identificando os valores em cada um dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em termo global e por órgãos;
VII. As tabelas explicativas de que trata o art. 22, inciso III, letras a, b e c, sobre a evolução da receita, letras d, e, e f sobre a evolução da despesa, conforme a Lei nº 4.320/64.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DIVÍDA MUNICIPAL

Art. 15 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no plano plurianual, a ser incluída na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas de operações de crédito.

Art. 16 - O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir na composição total da receita, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no Art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 17 - A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38, da lei complementar nº 101/2000.

Art. 18 - As despesas com o serviço da dívida de município deverão considerar apenas as operações contratadas e as propriedades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta da Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 19 - O orçamento fiscal obedecerá obrigatoriamente aos princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Art. 20 - O orçamento fiscal do município abrangerá todas as receitas e despesas do Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades e bem assim do poder legislativo.

Parágrafo Único - Serão excluídos do orçamento fiscal os órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento da seguridade social.

Art. 21 - O orçamento da seguridade social abrangerá as ações governamentais dos poderes, órgãos e fundos da administração direta, vinculadas a áreas de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao definido na lei dos fundos de saúde e assistência social e da Lei Orgânica do município.

Art. 22 - O orçamento de investimento previsto na Lei Orgânica do município detalhará individualmente por categoria de programação e natureza da despesa as aplicações destinadas às despesas de capital, constantes da presente lei.

Art. 23 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, nos termos dos art. 26º da Lei Federal nº 14.113/2020, e alterações posteriores pela Lei nº 14.276, observando as condições estipuladas no art. 169, § 1º, incisos I e II da Constituição da República.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24 - As despesas com pessoal da administração direta e indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida; sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o poder legislativo, atendendo ao disposto no inciso III, §§ 1º e 2º do art. 19 e inciso III, § 1º do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como ao disposto no art. 182 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do município.

(Continua na próxima página)

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS "Verba Volant, Scripta Manent"

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE UNIÃO

§ 1º. A verificação dos cumprimentos dos limites estabelecidos nos supramencionados arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada ao final de cada quadrimestre, salvo a municípios em conformidade ao Art.63 da referida Lei fica facultado divulgar semestralmente, desde que tenham cumprido os limites legais em exercício anterior.

§ 2º. Entendem-se como receita corrente líquida para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e indireta, excluídas as receitas relativas à contribuição dos servidores para custeio do sistema de previdência e assistência social, conforme inciso IV, letra c do art. 2º da lei complementar nº 101 de 04.05.2000.

§ 3º. O limite estabelecido para despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta, nas seguintes despesas:

I – Salários (vencimentos e vantagens fixas e variáveis);

II – Obrigações patronais (encargos sociais);

III – Proventos de aposentadorias, reformas e pensões;

IV – Subsídios do prefeito e vice-prefeito;

V – Subsídios dos vereadores;

VI – Outras despesas de pessoal.

§ 4º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão, a qualquer título, pelo órgão ou entidades da administração direta, autarquias e fundações, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício e obedecerão ao limite do **caput** deste artigo.

§ 5º. Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "outras despesas de pessoal".

§ 6º. O pagamento de precatório judicial deverá obedecer aos preceitos e regras capituladas na emenda constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2.017 e na lei municipal correspondente, tendo em vista a capacidade financeira do município.

Art. 25 - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos reconhecida de utilidade pública; às pessoas físico-carentes, mediante processo interno, nas áreas de educação, saúde e assistência social.

§ 1º. Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º. Os prazos para a prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar aos 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

§ 3º. Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo executivo municipal.

SEÇÃO I

DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O REPASSE PARA A CÂMARA

Art. 26 - A liberação de recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas às despesas do poder legislativo municipal ocorrerá conforme o disposto na E.C. nº 58/2009.

Parágrafo Único. O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, 7% (sete por cento) de sua receita efetiva, relativa ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da constituição federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se os valores de convênios, alienações de bens, fundo especial e operações de crédito, desde que aprovado por lei específica tornando este poder independente. Devendo ainda ser observado o cumprimento do Art. 29 -A, §2º, Inciso I, II e III da CF/88.

Art. 27 - o Poder Executivo fica autorizado a descontar na parcela do repasse mensal do duodécimo ao poder legislativo, os débitos previdenciários com INSS do exercício corrente, e de exercício imediatamente anterior ao atual não pagos até seu vencimento e ainda parcelamentos motivados por inadimplência de exercícios anteriores, não pagos pelo legislativo até o seu vencimento e debitados em cota do FPM, sendo em casos de parcelamentos previdenciários firmados pelo executivo junto a RFB devido a personalidade jurídica para tal ato, acerca de débitos oriundos do poder legislativo será formalizado com termo de acordo entre os poderes.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICIPIO.

Art. 28 - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de **2026**, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e consequentemente aumento das receitas próprias.

Art. 29 - O prefeito municipal encaminhará à câmara propostas de alterações na legislação tributária, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, visando a:

I. Adequação das alíquotas dos tributos municipais;
II. Priorização dos tributos diretos;
III. Aplicação da justiça fiscal;
IV. Atualização das taxas;
V. Reformulação dos procedimentos necessários a cobrança dos tributos municipais.

Art. 30 - O Poder Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa atendidas as exigências do art. 14 da LC nº 101/2000.

Parágrafo Único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no **caput**, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesa em valor equivalente.

Art. 31 – O incremento da receita tributária deverá ser buscado mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do cadastro dos contribuintes e execução permanente de programas de fiscalização.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - O Poder Executivo enviará até o dia 30 (trinta) de setembro de 2025 em consonância a Constituição do Estado do Piauí art.13, inciso II do ADCT, o projeto de Lei Orçamentária à câmara municipal, que apreciará até a última sessão legislativa do semestre, devolvendo-o a seguir para sanção.

Parágrafo Único. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado até 15 de dezembro de 2025, fica o poder legislativo municipal autorizado a adotar a Lei Orçamentária em vigor como proposta orçamentária, nos termos do parágrafo único do art. 34 da constituição estadual.

Art. 33 - Deverá ser utilizada a classificação orçamentária da receita pública conforme portaria Interministerial nº 05 de 25 de agosto de 2015 e portaria nº 764 de 15 de setembro de 2017 e despesa pública na forma da portaria STN/SOF nº 840 de 21 de dezembro de 2016 e portaria STN/SOF nº 02 de 22 de dezembro de 2017 e ainda conforme 10ª Edição do Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público (MCASP), que compõem todas as alterações que constituem o novo ementário de classificação das despesas públicas, e a portaria MOG nº 42 de 14/04/99, que atualiza a discriminação por função de governo, que tratam o inciso I, do § 1º, do art. 2º e, § 2º, do art., 8º, ambos da lei 4.320/64, Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/01 e portaria MF nº 184 de 25/08/2008, que visa conduzir a contabilidade do setor público brasileiro aos padrões internacionais e ampliar a transparência sobre as contas públicas.

Parágrafo Único – conforme o disposto na portaria SOF/SEPLAN nº 42, de 14 de abril de 1999, os programas serão identificados, mediante a criação de codificação com 04 dígitos de numeração sequencial.

Art. 34 - A Lei Orçamentária será sancionada até 31 de dezembro de 2025, facultado o acompanhamento do quadro de detalhamento de despesa – QDD, especificando por órgão, os projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos com valores devidamente atualizados, caso este ocorra, fica obrigado o executivo a publicação por ato de decreto municipal no dia 01 de janeiro de 2026, do quadro de detalhamento, caso este, não tenha sido encaminhado junto ao projeto de LOA.

§ 1º - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesas, observados os limites e autorizações fixadas na Lei Orçamentária.

I - Os projetos de Lei Orçamentários Anuais e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificações referidas na Lei Orgânica do Município, serão apresentados com a forma e o detalhamento de despesas estabelecidas nesta lei.

II - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual serão acompanhados, na sua publicação, da especificação das dotações neles contidos e das fontes de recursos que os atenderão.

§ 2º - Fica autorizada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de uma fonte de aplicação para outra ou de um órgão para outro.

Art. 35 - Efetuar com estrita observância a emissão de relatórios e demonstrativos em cumprimento de prazos, limites de aplicação de recursos de conformidade com as disposições do art. 63 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 36 - Em cumprimento ao disposto na alínea "e" do inciso I do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal–LRF nº 101/2000, a alocação dos recursos da Lei

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE UNIÃO

Orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas do governo municipal.

Parágrafo Único – a avaliação dos resultados obtidos em cada órgão, dos programas financiados com recursos orçamentários que integram a execução do orçamento, conforme dispõe o art. 4ª, I, alínea "a" da LRF, deverá ser procedida pelo Poder Executivo em cada bimestre, ficando a unidade do controle interno responsável pela apreciação dos relatórios, adotando as medidas para o cumprimento das metas bimestrais, que acompanhará a evolução dos resultados primário e nominal, durante o exercício financeiro de **2026**.

Art. 37 - Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizado a realizar concurso público ou processo seletivo para preenchimento de vagas e cargos no âmbito da administração municipal, desde que não venham a ultrapassar o limite prudencial dos gastos com pessoal, elencados no art. 24 da presente lei.

I. Existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher; e
II. Houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
III. Para atender as necessidades temporárias da administração, em face do interesse público.

Art. 38 – O disposto no § 1º do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do **caput**, os contratos de terceirização, relativas à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I. Sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
II. Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário; ou sejam relativas a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;
III. Não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 39 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras e oficiais de fomento.

Art. 40 - Caso seja necessário à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, em conformidade com alínea "b" inciso 1 do artigo 4º da LRF nº 101, de 04/05/2000, para atingir as metas fiscais previstas no anexo de metas fiscais desta Lei Orçamentária, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes inversões financeiras "de cada poder, aos trinta dias subsequentes.

Art. 41 - Caso o projeto da Lei Orçamentária de **2026** não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante como atividades de manutenção poderá ser executado até a edição da respectiva lei orçamentária na forma originalmente encaminhada a câmara legislativa, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do tesouro municipal.

Art. 42 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de União (PI), em 8 de julho de 2025.

Gustavo Conde Medeiros
Prefeito de União – PI

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

AMF - DEMONSTRATIVO I (LRF, ART. 4º, INCISO 1º) — R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (A/PIB)x100	% RCL (A/RCL)x100	Valor Corrente (B)	Valor Constante	% PIB (B/PIB)x100	% RCL (B/RCL)x100	Valor Corrente (C)	Valor Constante	% PIB (C/PIB)x100	% RCL (C/RCL)x100
Receita Total	339.518.000,00	99.858.235,29	0,679%	148,235%	342.913.180,00	100.856.817,65	0,685%	149,717%	346.342.311,80	101.865.385,82	0,0069	151,214%
Receitas Primárias (I)	322.994.118,00	94.998.270,00	0,645%	141,020%	326.224.059,18	95.948.252,70	0,652%	142,431%	329.486.299,77	96.907.735,23	0,0066	143,855%
Receitas Primárias Correntes	291.355.248,00	85.692.720,00	0,582%	127,207%	294.268.800,48	86.549.647,20	0,588%	128,479%	297.211.488,48	87.415.143,67	0,0059	129,764%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	16.728.000,00	4.920.000,00	0,033%	7,304%	16.895.280,00	4.969.200,00	0,034%	7,377%	17.064.232,80	5.018.892,00	0,0003	7,450%
Transferências Correntes	263.109.000,00	77.385.000,00	0,526%	114,874%	265.740.090,00	78.158.850,00	0,531%	116,023%	268.397.490,90	78.940.438,50	0,0054	117,183%
Demais Receitas Primárias Correntes	11.518.248,00	3.387.720,00	0,023%	5,029%	11.633.430,48	3.421.597,20	0,023%	5,079%	11.749.764,78	3.455.813,17	0,0002	5,130%
Receitas Primárias de Capital	31.638.870,00	9.305.550,00	0,063%	13,814%	31.955.258,70	9.398.605,50	0,064%	13,952%	32.274.811,29	9.492.591,56	0,0006	14,091%
Despesa Total	339.518.000,00	99.858.235,29	0,679%	148,235%	342.913.180,00	100.856.817,65	0,685%	149,717%	346.342.311,80	101.865.385,82	0,0069	151,214%
Despesas Primárias (II)	324.544.926,00	95.454.390,00	0,649%	141,698%	327.790.375,26	96.408.933,90	0,655%	143,115%	331.068.279,01	97.373.023,24	0,0066	144,546%
Despesas Primárias Correntes	233.311.536,00	68.621.040,00	0,466%	101,865%	235.644.651,36	69.307.250,40	0,471%	102,883%	238.001.097,87	70.000.322,90	0,0048	103,912%
Pessoal e Encargos Sociais	149.861.001,00	44.076.765,00	0,299%	65,430%	151.359.611,01	44.517.532,65	0,302%	66,084%	152.873.207,12	44.962.707,98	0,0031	66,745%
Outras Despesas Correntes	83.450.535,00	24.544.275,00	0,167%	36,435%	84.285.040,35	24.789.717,75	0,168%	36,799%	85.127.890,75	25.037.614,93	0,0017	37,167%
Despesas Primárias de Capital	91.233.390,00	26.833.350,00	0,182%	39,833%	92.145.723,90	27.101.683,50	0,184%	40,231%	93.067.181,14	27.372.700,34	0,0019	40,633%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	0,000%	0,000%	-	-	0,000%	0,000%	-	-	-	0,000%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II	(1.550.808,00)	- 456.120,00	-0,003%	-0,677%	(1.566.316,08)	(460.681,20)	-0,003%	-0,684%	(1.581.979,24)	(465.288,01)	(0,0000)	-0,691%
Dívida Pública Consolidada (DC)	35.296.941,07	10.381.453,26	0,071%	15,411%	36.330.643,75	10.685.483,46	0,073%	15,862%	36.693.950,19	10.792.338,29	0,0007	16,021%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	4.558.795,28	1.340.822,14	0,009%	1,990%	5.592.497,96	1.644.852,34	0,011%	2,442%	5.648.422,94	1.661.300,86	0,0001	2,466%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	(1.023.468,00)	- 301.020,00	-0,002%	-0,447%	(1.033.702,68)	(304.030,20)	-0,002%	-0,451%	(1.044.039,71)	(307.070,50)	(0,0000)	-0,456%

FONTE: SISTEMA(MDF 14ª), FONTE: Balanço Consolidado 2022, 2023 e 2024, UNIDADE RESPONSAVEL(SETOR CONTABIL), DATA DA EMISSAO (29/04/2025) E HORA DE EMISSAO (09:00)

GUSTAVO CONDE MEDEIROS
Prefeito de União - PI

13

(Continua na próxima página)

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS
"Verba Volant, Scripta Manent"

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) — R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	(A)Metas Previstas em 2024	% PIB	% RCL	(B)Metas Realizadas em 2024	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	260.419.000,00	0,520	1,14	276.982.453,76	0,554	1,21	16.563.453,76	6,360%
Receitas Primárias (I)	239.776.400,00	0,479	1,05	258.881.257,30	0,517	1,13	19.104.857,30	7,968%
Despesa Total	260.419.000,00	0,520	1,14	276.802.978,28	0,553	1,21	16.383.978,28	6,291%
Despesas Primárias (II)	237.147.000,00	0,474	1,04	273.705.147,00	0,547	1,20	36.558.147,00	15,416%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I –	2.629.400,00	0,005	0,01	(14.823.889,70)	(0,030)	- 0,06	(17.453.289,70)	-663,775%
Dívida Pública Consolidada (DC)	567.532,55	0,001	0,00	33.270.073,07	0,066	0,15	32.702.540,52	5762,232%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(26.238.432,29)	(0,052)	- 0,11	4.359.691,15	0,009	0,02	30.598.123,44	-116,616%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	4.554.900,00	0,009	0,02	(12.329.540,27)	(0,025)	- 0,05	(16.884.440,27)	-370,687%

FONTE: SISTEMA(MDF 14ª), FONTE: Balanço Consolidado 2022, 2023 e 2024, UNIDADE RESPONSÁVEL(SETOR CONTÁBIL), DATA DA EMISSÃO (29/04/2025) E HORA DE EMISSÃO (09:00)

GUSTAVO CONDE MEDEIROS
Prefeito de União - PI

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2026

AMF - Demonstrativo III (LRF, art 4º, §2º, inciso II) — R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	183.358.000,00	260.419.000,00	42,0276%	332.861.000,00	27,817%	339.518.000,00	2,000%	342.913.180,00	1,000%	346.342.311,80	1,000 %
Receitas Primárias (I)	166.295.400,00	239.776.400,00	44,1870%	316.660.900,00	32,065%	322.994.118,00	2,000%	326.224.059,18	1,000%	329.486.299,77	1,000 %
Despesa Total	183.358.000,00	260.419.000,00	42,0276%	332.861.000,00	27,817%	339.518.000,00	2,000%	342.913.180,00	1,000%	346.342.311,80	1,000 %
Despesas Primárias (II)	162.457.000,00	237.147.000,00	45,9752%	316.181.300,00	34,170%	324.544.926,00	2,000%	327.790.375,26	1,000%	331.068.279,01	1,000 %
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I –	3.838.400,00	2.629.400,00	-31,4975%	(1.520.400,00)	-157,823%	(1.550.808,00)	2,000%	(1.566.316,08)	1,000%	(1.581.979,24)	1,000 %
Dívida Pública Consolidada (DC)	5.122.432,55	567.532,55	-88,9206%	34.273.473,07	5939,032 %	35.296.941,07	2,986%	36.330.643,75	2,929%	36.693.950,19	1,000 %
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(21.683.532,29)	(26.238.432,29)	21,0063%	5.363.091,15	-120,440%	4.558.795,28	-14,997%	5.592.497,96	22,675%	5.648.422,94	1,000 %
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	4.155.400,00	4.554.900,00	9,6140%	(1.003.400,00)	-122,029%	(1.023.468,00)	2,000%	(1.033.702,68)	1,000%	(1.044.039,71)	1,000 %

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	205.049.251,40	274.742.045,00	33,988%	332.861.000,00	21,154%	320.300.000,00	-3,774%	303.758.685,45	-5,164%	288.066.465,77	-5,166%
Receitas Primárias (I)	185.968.145,82	252.964.102,00	36,026%	316.660.900,00	25,180%	304.711.432,08	-3,774%	288.975.160,94	-5,164%	274.046.660,38	-5,166%
Despesa Total	205.049.251,40	274.742.045,00	33,988%	332.861.000,00	21,154%	320.300.000,00	-3,774%	303.758.685,45	-5,164%	288.066.465,77	-5,166%
Despesas Primárias (II)	181.675.663,10	250.190.085,00	37,712%	316.181.300,00	26,389%	306.174.458,49	-3,774%	290.362.632,00	-5,164%	275.362.454,47	-5,166%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I –	4.292.482,72	2.774.017,00	-35,375%	(1.520.400,00)	-154,809%	(1.463.026,42)	-3,774%	(1.387.471,06)	-5,164%	(1.315.794,10)	-5,166%
Dívida Pública Consolidada (DC)	5.728.416,32	598.746,84	-89,548%	34.273.473,07	5624,201 %	33.299.001,01	-2,843%	32.182.340,11	-3,353%	30.519.795,55	-5,166%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(24.248.894,16)	(27.681.546,07)	14,157%	5.363.091,15	-119,374%	4.300.750,26	-19,808%	4.953.935,65	15,188%	4.698.014,59	-5,166%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	4.648.983,82	4.805.419,50	3,409%	(1.003.400,00)	120,881%	(965.535,85)	-3,774%	(915.672,50)	-5,164%	(868.368,72)	-5,166%

FONTE: SISTEMA(MDF 14ª), FONTE: Balanço Consolidado 2022, 2023 e 2024, UNIDADE RESPONSÁVEL(SETOR CONTÁBIL), DATA DA EMISSÃO (29/04/2025) E HORA DE EMISSÃO (09:00)

GUSTAVO CONDE MEDEIROS
Prefeito de União - PI

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2026

AMF - Demonstrativo IV (LRF. Art 4º, §2º, inciso III) — R$ 1,00

PATRIMONIO LIQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
PATRIMONIO/CAPITAL		0,000%		0,000%		0,000%
RESERVAS	-	0,000%		0,000%	-	0,000%
RESULTADO ACUMULADO	(262.702.011,75)	100,000%	(44.171.460,24)	100,000%	(86.496.174,20)	100,000%
TOTAL	**(262.702.011,75)**	**100,000%**	**(44.171.460,24)**	**100,000%**	**(86.496.174,20)**	**100,000%**

REGIME PREVIDENCIARIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
PATRIMÔNIO		0,000%	-	0,000%	-	0,000%
RESERVAS		0,000%		0,000%		0,000%
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	(272.303.272,97)	100,000%	(273.492.737,71)	100,000%	(273.240.556,01)	100,000%
TOTAL	**(272.303.272,97)**	**100,000%**	**(273.492.737,71)**	**100,000%**	**(273.240.556,01)**	**100,000%**

FONTE: SISTEMA(MDF 14ª), FONTE: Balanço Consolidado 2022, 2023 e 2024, UNIDADE RESPONSÁVEL(SETOR CONTÁBIL), DATA DA EMISSÃO (29/04/2025) E HORA DE EMISSÃO (09:00)

GUSTAVO CONDE MEDEIROS
Prefeito de União - PI

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026

R$ 1,00

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2024 (A)	2023 (B)	2022 (C)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	R$ -	R$ -	R$ 41.350,00
Alienação de Bens Móveis	R$ -		R$ 41.350,00
Alienação de Bens Imóveis	R$ -	R$ -	R$ -
Alienação de Bens Intangíveis	R$ -	R$ -	R$ -
Rendimentos de Aplicações Financeiras	R$ -	R$ -	R$ -

DESPESAS EXECUTADAS	2024 (D)	2023 (E)	2022 (F)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	R$ -	R$ -	R$ -
DESPESAS DE CAPITAL	R$ -	R$ -	R$ -
Investimentos	R$ -	R$ -	R$ -
Inversões Financeiras	R$ -	R$ -	R$ -
Amortização da Dívida	R$ -	R$ -	R$ -
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	R$ -	R$ -	R$ -
Regime Geral de Previdência Social	R$ -	R$ -	R$ -
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	R$ -	R$ -	R$ -

SALDO FINANCEIRO	2024 (g)=(Ia-IId)+IIIh)	2023 (h)=((Ib-IIe)+IIIi)	2022 (i)=(Ic-IIf)
VALOR (III)	R$ 41.350,00	R$ 41.350,00	R$ 41.350,00

FONTE: SISTEMA(MDF 14ª), FONTE: Balanço Consolidado 2022, 2023 e 2024, UNIDADE RESPONSÁVEL(SETOR CONTÁBIL), DATA DA EMISSÃO (29/04/2025) E

GUSTAVO CONDE MEDEIROS
Prefeito de União-PI

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS
"Verba Volant, Scripta Manent"

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
LDO 2026
RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

EXERCICIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a) - (b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCICIO (d) = (d) exercicio anterior + (c)
2023				3.624.568,14
2024	22.870.070,18	22.536.494,78	333.575,40	3.958.143,54
2025	19.315.131,25	23.109.324,40	- 3.794.193,15	163.950,39
2026	19.361.465,76	23.689.981,46	- 4.328.515,70	- 4.164.565,31
2027	19.351.188,58	24.191.675,86	- 4.840.487,28	- 9.005.052,59
2028	19.376.211,67	24.834.756,42	- 5.458.544,75	- 14.463.597,34
2029	19.343.075,54	25.803.415,88	- 6.460.340,34	- 20.923.937,68
2030	19.173.658,19	26.652.555,99	- 7.478.897,80	- 28.402.835,48
2031	19.056.782,90	27.975.342,41	- 8.918.559,51	- 37.321.394,99
2032	18.740.841,50	29.229.152,04	- 10.488.310,54	- 47.809.705,53
2033	18.456.027,46	30.552.087,80	- 12.096.060,34	- 59.905.765,87
2034	18.143.770,37	31.709.295,60	- 13.565.525,23	- 73.471.291,10
2035	17.903.708,21	33.603.428,84	- 15.699.720,63	- 89.171.011,73
2036	17.352.948,40	35.435.739,83	- 18.082.791,43	- 107.253.803,16
2037	16.830.332,73	37.252.587,04	- 20.422.254,31	- 127.676.057,47
2038	16.316.209,07	39.098.781,02	- 22.782.571,95	- 150.458.629,42
2039	15.643.915,08	41.076.140,79	- 25.432.225,71	- 175.890.855,13
2040	14.851.067,26	42.381.441,92	- 27.530.374,66	- 203.421.229,79
2041	14.147.329,19	43.404.874,21	- 29.257.545,02	- 232.678.774,81
2042	13.578.666,21	44.236.517,29	- 30.657.851,08	- 263.336.625,89
2043	12.953.746,29	45.702.472,67	- 32.748.726,38	- 296.085.352,27
2044	12.095.451,93	46.301.661,55	- 34.206.209,62	- 330.291.561,89
2045	11.462.581,01	46.534.518,58	- 35.071.937,57	- 365.363.499,46
2046	10.793.450,07	47.085.703,79	- 36.292.253,72	- 401.655.753,18
2047	9.906.237,43	48.133.832,33	- 38.227.594,90	- 439.883.348,08
2048	9.045.887,49	49.304.272,35	- 40.258.384,86	- 480.141.732,94
2049	8.005.838,86	49.163.945,22	- 41.158.106,36	- 521.299.839,30
2050	7.037.293,86	49.465.837,40	- 42.428.543,54	- 563.728.382,84
2051	6.119.183,34	49.540.782,55	- 43.421.599,21	- 607.149.982,05
2052	5.110.694,85	48.532.978,25	- 43.422.283,40	- 650.572.265,45
2053	4.369.525,25	46.866.699,84	- 42.497.174,59	- 693.069.440,04
2054	3.685.766,57	45.803.094,83	- 42.117.328,26	- 735.186.768,30
2055	2.963.404,82	45.009.754,91	- 42.046.350,09	- 777.233.118,39
2056	2.300.434,83	43.424.444,69	- 41.124.009,86	- 818.357.128,25
2057	1.698.858,76	42.989.630,08	- 41.290.771,32	- 859.647.899,57
2058	454.194,88	41.587.727,17	- 41.133.532,29	- 900.781.431,86
2059	0,00	40.764.547,56	- 40.764.547,56	- 941.545.979,42
2060	0,00	38.747.708,19	- 38.747.708,19	- 980.293.687,61
2061	0,00	35.752.397,66	- 35.752.397,66	- 1.016.046.085,27
2062	0,00	33.259.095,17	- 33.259.095,17	- 1.049.305.180,44
2063	0,00	31.413.873,52	- 31.413.873,52	- 1.080.719.053,96
2064	0,00	29.081.998,36	- 29.081.998,36	- 1.109.801.052,32
2065	0,00	26.697.767,81	- 26.697.767,81	- 1.136.498.820,13
2066	0,00	24.201.140,66	- 24.201.140,66	- 1.160.699.960,79
2067	0,00	21.916.054,05	- 21.916.054,05	- 1.182.616.014,84
2068	0,00	19.452.771,66	- 19.452.771,66	- 1.202.068.786,50
2069	0,00	17.615.013,72	- 17.615.013,72	- 1.219.683.800,22
2070	0,00	16.353.931,71	- 16.353.931,71	- 1.236.037.731,93
2071	0,00	13.133.584,77	- 13.133.584,77	- 1.249.171.316,70
2072	0,00	12.008.739,17	- 12.008.739,17	- 1.261.180.055,87
2073	0,00	10.438.098,87	- 10.438.098,87	- 1.271.618.154,74
2074	0,00	9.190.602,18	- 9.190.602,18	- 1.280.808.756,92
2075	0,00	8.492.015,51	- 8.492.015,51	- 1.289.300.772,43
2076	0,00	7.488.211,65	- 7.488.211,65	- 1.296.788.984,08
2077	0,00	6.463.482,50	- 6.463.482,50	- 1.303.252.466,58
2078				

Gustavo Conde Medeiros
Prefeito de União - PI



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

LDO 2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	**2024**	**2023**	**2022**
RECEITAS CORRENTES(I)	21.685.201,07	20.532.425,25	16.801.393,87
Receita de Contribuições dos Segurados	8.435.831,38	8.185.978,07	6.624.567,81
Ativo	7.043.601,69	6.725.134,66	6.156.960,20
Inativo	1.331.725,56	1.390.780,57	6.013.012,80
Pensionista	0,00	70.062,84	136.947,40
Receita de Contribuições Patronais	12.985.374,13	12.242.240,56	10.176.864,24
Ativo	9.383.818,43	8.828.358,84	10.176.864,24
Inativo	3.601.555,70	3.413.881,72	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	263.996,56	104.206,62	35.230,57
Receitas Imobiliárias	00,0	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	263.995,56	104.206,62	35.230,57
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	432.377,04
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	432.377,04
Aportes Periódicos Amort Déficit Atuarial (II)	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO(IV) = (I + III - II)	21.685.201,07	20.532.425,25	16.801.393,87

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2024	2023	2022
Benefícios	21.647.250,36	18.828.091,85	16.343.046,31
Aposentadorias	19.112.175,91	16.594.409,60	14.110.923,95
Pensões por Morte	2.535.074,45	2.233.682,25	1.960.628,03
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	21.647.250,36	18.828.091,85	16.343.046,31
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V)	37.950,71	1.704.333,40	458.347,56

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			
VALOR	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
VALOR	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPP			
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2024	2023	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	489.39,94	1.448.054,34	730.429,05
Investimentos e Aplicações	3.204.343,10	2.157.697,25	543.456,61
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES(VII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS
"Verba Volant, Scripta Manent"

Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)			
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X)	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)			
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2024	2023	2022
Receitas Correntes	539.123,52	316.437,86	271.494,33
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	539.123,52	316.437,86	271.494,33

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2024	2023	2022
DESPESAS CORRENTES (XIII)	293.446,47	276.977,90	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	237,98	0,00
Demais Despesas Correntes	293.446,47	276.739,92	271.494,33
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	0,00	4.855,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	293.446,47	281.832,90	0,00
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)	245.677,05	34.604,96	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS			
Caixa e Equivalentes de Caixa	154.986,15	18.816,55	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUR			
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - Contabilidade [21744], PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO

GUSTAVO CONDE MEDEIROS
Prefeito de União-PI

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2026

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, §2º, inciso V) R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	Anistia	NÃO HOUVE				Elevação de alíquota do ISSQN em 2%
ISSQN	Remissão	NÃO HOUVE				Elevação de alíquota do ISSQN em 2%
ISSQN	Isenção	NÃO HOUVE				Instituição da Contribuição de Iluminação Pública
TOTAL			R$ -	R$ -	R$ -	

FONTE: SISTEMA(MDF 14ª), FONTE: Balanço Consolidado 2022, 2023 e 2024, UNIDADE RESPONSÁVEL(SETOR CONTÁBIL), DATA DA EMISSÃO (29/04/2025) E HORA DE EMISSÃO (09:00)

GUSTAVO CONDE MEDEIROS
Prefeito de União-PI

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2026

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art 4º, § 2º, inciso V) R$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2026
Aumento Permanente da Receita	SEM MOVIMENTO
(-)Transferências Constitucionais	R$ -
(-)Transferências ao Fundeb	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	#VALOR!
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III)=(I+II)	#VALOR!
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	R$ -
Novas DOCC	R$ -
Novas DOCC geradas por PPP	R$ -
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III-IV)	#VALOR!

FONTE: SISTEMA(MDF 14ª), FONTE: Balanço Consolidado 2022, 2023 e 2024, UNIDADE RESPONSÁVEL(SETOR CONTÁBIL), DATA DA EMISSÃO (29/04/2025) E HORA DE EMISSÃO (09

GUSTAVO CONDE MEDEIROS
Prefeito de União-PI

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS
"Verba Volant, Scripta Manent"

Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de União

ANEXO II - RISCOS FISCAIS

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

(Art. 4º, § 3º, da LC nº 101, de 04/05/2000)

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deva conter o anexo de riscos fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas quando da elaboração do orçamento anual.

Riscos fiscais são a possibilidade de ocorrência de eventos, que, por incertos, podem causar impacto negativo nas receitas públicas e são classificados em dois grupos: *riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida.*

Os riscos orçamentários referem-se à frustração de arrecadação, a restituição de tributos não prevista ou prevista a menor, diminuição da atividade econômica e situações de calamidade pública, dentre outros.

Os riscos de gestão da dívida referem-se a ocorrências externas à administração, tais como variação da taxa de câmbio e de juros que afetem as obrigações vincendas.

Desse modo, sopesados as possíveis ocorrências, estimou-se um risco de aproximadamente **R$ 1.700.000,00** (um milhão e setecentos mil reais) para o **exercício financeiro de 2026**, conforme demonstrativo que segue.

PASSIVOS CONTINGENTES		**PROVIDÊNCIAS**	
DESCRIÇÃO	**VALOR**	**DESCRIÇÃO**	**VALOR**
Assistência a Epidemias	500.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência	1.500.000,00
Demandas judiciais	700.000,00		
Outros Passivos Contingentes	300.000,00		
SUBTOTAL	**1.500.000,00**	**SUBTOTAL**	**1.500.000,00**
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		**PROVIDÊNCIAS**	
DESCRIÇÃO	**VALOR**	**DESCRIÇÃO**	**VALOR**
Frustação de Arrecadação	150.000,00	Limitação de empenhos	150.000,00
Outros Riscos Fiscais	50.000,00		50.000,00
SUBTOTAL	**200.000,00**	**SUBTOTAL**	**200.000,00**
TOTAL	**1.700.000,00**	**TOTAL**	**1.700.000,00**

GUSTAVO CONDE MEDEIROS
Prefeito de União-PI

Assinado Digitalmente via Documentação Web (TCE/PI) - GUSTAVO CONDE MEDEIROS - *** 023.813-** - 14/01/2026 17:43:45
Assinado Digitalmente via Documentação Web (TCE/PI) - WALDOMIRO BESSA ASCONCELOS SILVEIRA - *** 268.583-** - 14/01/2026 17:44:13
www.diariooficialdosmunicipios.org
A divulgação virtual dos atos municipais